



Os clubes de futebol podem pedir uma compensação pela formação dos jovens jogadores por eles formados quando esses jogadores desejem celebrar o seu primeiro contrato de jogador profissional com um clube de outro Estado-Membro

O montante dessa compensação deve ser determinado tendo em conta as despesas suportadas pelos clubes para formar tanto os futuros jogadores profissionais como os que nunca o serão

A Carta do Futebol Profissional da Federação Francesa de Futebol¹ contém regras aplicáveis à actividade profissional dos jogadores de futebol em França. Segundo a Carta, os jogadores «esperança» são jogadores de futebol com idades compreendidas entre os 16 e os 22 anos, contratados a termo, como formandos, por um clube profissional. A Carta obriga o jogador «esperança», quando o clube que o tenha formado o imponha, a assinar, no termo da sua formação, o seu primeiro contrato de jogador profissional com esse clube.

Em 1997, Olivier Bernard celebrou por três anos um contrato de jogador «esperança» com o Olympique Lyonnais. Antes do termo desse contrato, o Olympique Lyonnais propôs-lhe a assinatura de um contrato de jogador profissional por um ano. Olivier Bernard recusou assinar o referido contrato e celebrou um contrato de jogador profissional com o Newcastle UFC, um clube inglês de futebol.

Na sequência disso, o Olympique Lyonnais recorreu aos órgãos jurisdicionais nacionais para obter a condenação de Olivier Bernard e do Newcastle UFC a pagarem-lhe uma indemnização de 53 357,16 EUR, que correspondia à remuneração que esse jogador teria auferido durante um ano, se tivesse assinado o contrato proposto pelo clube².

A Cour de cassation, chamada a pronunciar-se em sede de recurso, pergunta ao Tribunal de Justiça se o princípio da livre circulação dos trabalhadores autoriza os clubes formadores a impedir ou a dissuadir os seus jogadores «esperança» de assinarem um contrato de jogador profissional com um clube de futebol de outro Estado-Membro, na medida em que a assinatura desse contrato pode conduzir à condenação no pagamento de uma indemnização.

O Tribunal de Justiça começa por precisar que a actividade assalariada de Olivier Bernard constitui uma actividade económica que, enquanto tal, é abrangida pelo direito da União. O Tribunal de Justiça observa igualmente que a Carta tem a natureza de uma convenção colectiva que visa regular o trabalho assalariado e, enquanto tal, é igualmente abrangida pelo direito da União.

Em seguida, o Tribunal de Justiça afirma que o regime examinado, segundo o qual, no termo do seu período de formação, um jogador «esperança» é obrigado a celebrar o seu primeiro contrato de jogador profissional com o clube que o formou, sob pena de ter de pagar uma indemnização, é

¹ Na sua versão aplicável à data dos factos em causa no processo principal.

² À época, a Carta não continha nenhum regime de indemnização do clube formador, no caso de um jogador em fim de formação se recusar a assinar um contrato de jogador profissional com esse clube. Nesse caso, o clube formador dispunha, todavia, da possibilidade de intentar uma acção contra o jogador «esperança», com base no Código do Trabalho francês e com fundamento no incumprimento dos compromissos contratuais decorrentes da Carta, a fim de obter a condenação do referido jogador a pagar-lhe uma indemnização.

susceptível de dissuadir este jogador de exercer o seu direito de livre circulação. Por conseguinte, **esse regime constitui uma restrição à livre circulação dos trabalhadores.**

Todavia, como o Tribunal de Justiça já declarou no acórdão Bosman³, tendo em conta a considerável importância social que reveste a actividade desportiva, em particular o futebol, na União, deve reconhecer-se que o objectivo de encorajar o recrutamento e a formação de jovens jogadores é legítimo.

A fim de examinar se um sistema que restringe o direito à livre circulação desses jogadores é apto para garantir a realização do referido objectivo e não vai além do necessário para o alcançar, há que ter em conta as especificidades do desporto, em geral, e do futebol, em particular, bem como a função social e educativa destes últimos.

Segundo o Tribunal de Justiça, a perspectiva de receber compensações por formação é susceptível de encorajar os clubes de futebol a procurar talentos e a assegurar a formação de jovens jogadores.

A este respeito, o Tribunal de Justiça precisa que um sistema que prevê o pagamento de uma compensação por formação no caso de um jovem jogador assinar, no termo da sua formação, um contrato de jogador profissional com um clube diferente do que o formou é, em princípio, susceptível de ser justificado pelo objectivo de encorajar o recrutamento e a formação de jovens jogadores. No entanto, tal sistema deve ser efectivamente apto para alcançar o referido objectivo e proporcionado em relação a este último, devendo ter em conta as despesas em que os clubes incorreram para formar tanto os futuros jogadores profissionais como os que nunca o serão.

Decorre do exposto que o princípio da livre circulação dos trabalhadores não se opõe a um sistema que, para realizar o objectivo de encorajar o recrutamento e a formação de jovens jogadores, garante a indemnização do clube formador, no caso de um jovem jogador assinar, no termo do seu período de formação, um contrato de jogador profissional com um clube de outro Estado-Membro, desde que esse sistema seja apto para garantir a realização do referido objectivo e não vá além do necessário para o alcançar.

No que se refere ao regime francês em causa no processo principal, o Tribunal de Justiça observa que o mesmo se caracterizava pelo pagamento ao clube formador, não de uma compensação por formação mas de uma indemnização que o jogador em causa poderia ter de pagar em caso de incumprimento dos seus compromissos contratuais e cujo montante era independente dos custos reais de formação incorridos pelo referido clube. Com efeito, essa indemnização não era calculada com base nos custos de formação incorridos pelo clube formador, mas no prejuízo total sofrido por este clube. Assim, o Tribunal de Justiça conclui que **o regime francês ia além do que era necessário para encorajar o recrutamento e a formação de jovens jogadores e para financiar estas actividades.**

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um acto da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula também os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do despacho é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Agnès López Gay ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106

³ Acórdão do Tribunal de Justiça de 15 de Dezembro de 1995, no processo Bosman, [C-415/93](#).